



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 0541/2005 A
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 186ª DE 14/10/2005
PROCESSO Nº 1/00847/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200205131
RECORRENTE: PPA PORTAL FORTALEZA LTDA
E CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Após rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade decide-se, também por votação unânime, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas aquisições, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 incisos III alínea "c" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte, originando a parcial procedência da autuação.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 880.970,90 (oitocentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte alegou em defesa que as junções dos produtos efetuada pela fiscalização continhas erros, e que o levantamento fiscal é inconsistente e pede a nulidade processual.

Após análise das razões de defesa, o julgador singular encaminhou o processo a célula de perícias e diligências fiscais o qual emitiu laudo pericial indicando nova base de cálculo no montante de R\$ 852.393,44 (oitocentos e cinqüenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as seguintes razões:

Preliminarmente pede a nulidade processual alegando inconsistência do levantamento fiscal e transposição equivocada dos autos, impedindo assim, que se exercesse seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 880.970,90 (oitocentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando preliminarmente a nulidade processual por inconsistência do levantamento fiscal, impedindo assim, o exercício do seu direito de defesa.

Analisando as argumentações do recurso podemos verificar que o autuante tomou o cuidado de anteriormente a lavratura do auto de infração encaminhar ao contribuinte as junções que se faziam necessárias, com os seus referidos códigos, para análise do contribuinte a fim de que o mesmo efetua-se as observações necessárias, segundo a informação complementar o contribuinte atendeu a solicitação. (fls. 14 a 20).

Mesmo assim, por ocasião da defesa o contribuinte alega ainda que ocorreram diversos equívocos por parte da fiscalização na junção de alguns produtos, diante de tal fato, o julgador singular solicitou uma perícia fiscal para analisar as razões da sua defesa, o novo laudo pericial apontou uma pequena diferença com relação ao levantamento da fiscalização, indicando uma nova base de cálculo de omissão de entrada no montante de R\$ 852.393,44 (oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Diante de tal fato a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, de cerceamento do direito de defesa por inconsistência do levantamento fiscal, não deve ser acatada, uma vez que, foram atendidas todas as razões do contribuinte na impugnação com respeito as junções dos produtos, e mesmo assim, ainda persiste a infração apontada na inicial de omissão de entrada.

No tocante ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE resultante do trabalho pericial, que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação em vigor, especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter , transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial e da nova redação dada ao artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BC..... R\$ 852.393,44
MULTA (30 %).....R\$ 255.718,04



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PPA PORTAL FORTALEZA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 11 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

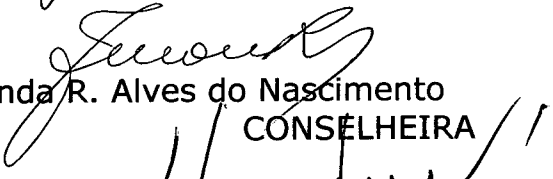

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Mª Martins T. Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernando Cesar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO